

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

IMPUGNAÇÃO



IMPUGNAÇÃO



www.microtecnica.com.br
[@microtecnica.mtec](https://www.instagram.com/microtecnica.mtec)

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL

Pregão Eletrônico nº 16/2023

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU MENOR QUE 0,50

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **Prefeitura Municipal de Angical - BA**, na modalidade pregão eletrônico, tipo/critério de julgamento “menor preço”.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilheus - Uruguca, 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilheus - BA | CEP: 45.558-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Mercedes, Cidade Ocidente - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiú - Colombo - PR
CEP: 83.412-385

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.035-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.810-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 Y, Bairro Camanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000





Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Subitem 14.4 (Qualificação econômico-financeira) para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

14.4.2.3. c) Grau de Endividamento – GE: $GE = (PC + ELP) / AT \leq$ (menor ou igual) a 0,50

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de endividamento geral e corrente dever ser igual ou inferior a 0,50.

Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada *in supra*, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência "0,50" adotado.

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de "boa situação financeira da empresa", *in verbis*:

"§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Saliente-se o fato de que a Lei nº. 8.666/93 se aplica ao presente certame em decorrência de previsão editalícia expressa, *in verbis*:

Distrito Federal	Bahia	São Paulo	Paraná	Espirito Santo
SAA Q4 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF CEP: 70.632-100 (R) 5030-2020 / 5030-2020	Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Iguaçu Ilhéus - BA CEP: 45.658-335 (78) 5030-2020 / 5030-2020	Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20 Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP CEP: 06.268-110 (11) 5030-2020 / 5030-2020	Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR CEP: 83.412-585	Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES CEP: 29.103-300
Minas Gerais	Santa Catarina			
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro - Unai - MG CEP: 38.610-034	Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1º, Bairro Canhanduba Itajaí - SC CEP: 88.319-000			



3.1 - A este procedimento licitatório aplicam-se:

a) a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005 e suas alterações, e subsidiariamente, **no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações; quanto a realização do certame.**

Destarte, da leitura do §5º do artigo 31, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, quais sejam:

- a) a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata, exaustiva, sem deixar qualquer chance de interpretação diversa;
- b) os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- c) **o índice escolhido deverá estar justificado no processo;**
- d) **será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Em outras palavras, a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido.

Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de "boa saúde financeira" são aqueles que refletem a saúde



financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, de forma que não poderá usar, obviamente, eventuais índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: ilustrando, revista "Conjuntura Econômica", jornal "Gazeta Mercantil", jornal "O Valor", etc.

Isso posto, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Endividamento seja igual e inferior a "0,50" são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência "0,50" foi retirado?

Crucial ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade/obligatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, *in verbis*:

"(...) Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário"

Distrito Federal

SAA Q4 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.638-335
(75) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1º, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300





“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Destarte, a Jurisprudência da Corte Federal de Contas nesse sentido é tão remançosa que, em fevereiro de 2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289**, que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, *in verbis*:

“Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”¹

Vale notar que tanto a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, quanto os entendimentos jurisprudenciais colacionados e precedentes listados, e, ainda, mas não menos importante, o texto da Súmula nº. 289, são desdobramentos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617>

Distrito Federal

SAA Q4 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

São Paulo

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.638-335
(78) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1º, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000

Paraná

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Otisco - SP
CEP: 06.268-110 (0) 3030-2020 / 3030-2020

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

mtéc



Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial dos licitantes (tais quais o Índice de Liquidez Geral – ILG, o Índice de Liquidez Corrente – ILC, o Índice de Liquidez Seca – ILS e o Índice de Liquidez Imediata – ILM), e que cada um desses índices possui suas especificidades, optou o Legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

É bem verdade que a Lei nº. 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índices de endividamento que, ao mesmo tempo que sejam considerados confiáveis, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de conjugar os graus máximos de certeza e segurança jurídica para com diretrizes de riscos mínimos à contratação.

Outrossim, no bojo de tais ponderações, e de todas as disposições normativas de caráter legal e jurisprudencial delineadas *in supra*, absolutamente justificada a pretensão da Impugnante de ver revisado o valor-referência de corte “0,50” e toda a fórmula estabelecida na parte final do Subitem 9.4.1. “a” (Qualificação econômico-financeira). Isso na medida em que tal aditamento permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório, em prestígio ao máximo grau de



competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe é a simples modificação de uma disposição editalícia prolemática de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, mormente o princípio constitucional da eficiência e o princípio licitatório da competitividade.

Na presente celeuma, o valor-referência de corte da fórmula estabelecida na parte final do Subitem 14.4 (Qualificação econômico-financeira) do Edital não pode ser estabelecido em “0,50”, porquanto esse valor é tão baixo que é incompatível com a realidade de atuação de toda e qualquer empresa no mercado.

NENHUMA EMPRESA que tenha logrado êxito na construção de uma reputação minimamente sólida e consistente conseguiria comprovar, no âmbito do presente certame, Índice de Endividamento inferior a 0,50, na medida em que tal proporção não se figura efetivamente factível, quanto mais juridicamente possível.

À título de sugestão factível, diante de tal exigência esdrúxula, que acaba por comprometer todo o do Subitem 14.4 (Qualificação econômico-financeira) do Edital, seria muito mais viável, por uma razão lógica financeira, que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, em substituição ao Índice de Endividamento como fixado.

Distrito Federal

SAA Q4 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.638-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 11, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000





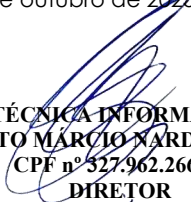
II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **Prefeitura Municipal de Angical – BA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria proceda à revisão do Subitem 14.4. (Qualificação econômico-financeira) do Edital, de forma a estabelecer que os licitantes comprovem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, caso não atenda o Índice de Endividamento como fixado.

Subsidiariamente, caso seja necessário à prestação do serviço para a Administração, pedimos que seja aceito índice de Endividamento menor ou igual a 0,7.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2023.


MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MARCIO NARDES MENDES
CPF nº 527.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Q4 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(75) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Menck, Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1º, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000

mtéc